

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**ALIENAÇÃO PARENTAL:
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

**PARENTAL ALIENATION:
LEGAL CONSEQUENCES**

Sabrina Duques CARVALHO
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: duquessabrina12@gmail.com

Lillian Fonseca FERNANDES
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: lillian.lfcg@gmail.com



RESUMO

O presente artigo busca identificar a alienação parental e abordar as implicações causadas por tal prática, como também as consequências jurídicas a serem geradas. Neste trabalho foram enfatizadas as Leis brasileiras e as medidas judiciais cabíveis aos que cometem alienação parental, foi elaborado por meio de pesquisa bibliográfica, destacando também como se manifesta esta infração e como minimizar os impactos causados por tal prática. Nos dias atuais é de suma importância à reflexão sobre esta temática, as consequências psicológicas e emocionais ocasionadas pela prática da alienação parental podem afetar o desenvolvimento da criança ou adolescente.

Palavra-chave: Alienação parental. Consequências jurídicas. Direitos.

ABSTRACT

This article seeks to identify parental alienation and address the implications caused by this practice, as well as the legal consequences to be generated. In this work, the Brazilian laws and the legal measures applicable to those who commit parental alienation were emphasized, it was elaborated through bibliographical research, also highlighting how this infraction manifests itself and how to minimize the impacts caused by such practice. Nowadays, it is extremely important to reflect on this theme, the psychological and emotional consequences caused by the practice of parental alienation can affect the development of the child or adolescent.

Keyword: Parental alienation. Legal consequences. Rights.

INTRODUÇÃO

Atualmente nota-se um aumento nos conflitos familiares envolvendo as relações entre pais e filhos, principalmente no âmbito afetivo, passando assim para o âmbito legal, partindo do pressuposto que a separação é um sofrimento para a família, em alguns casos ocorre a alienação parental.

No âmbito legal ocorrem as disputas judiciais, geralmente um dos genitores questiona a guarda do filho, são regulamentadas as visitas, geralmente um genitor denigre a imagem do outro, acabam envolvendo a criança nas discussões, o que gera uma confusão

na mente da criança. É considerado o alienador o genitor que tenta através do psicológico com acusações, afastar a criança do outro genitor, que é o alienado em questão. A alienação parental é constatada através de uma perícia psicológica feita por uma equipe com aptidão para diagnosticar os efeitos causados na criança.

De acordo com as pesquisas analisadas, a alienação configura-se uma interferência psicológica na criança ou adolescente, que geralmente é causada pelos genitores ou responsável legal, esta interferência é considerada abuso emocional quando é feita de forma constante. Geralmente um dos genitores difama o outro no intuito de mudar a imagem do alienado na mente da criança, o que acaba deixando a criança confusa, causando diversos problemas de comportamento, esta prática pode até levar os casos mais graves na psique dos adolescentes.

Entretanto, é muito importante frisar que os prejuízos emocionais não ocorrem somente na criança, mais também no alienado, visto que o alienador difama o outro genitor, colocando dúvidas na mente da criança e atrapalhando a sua relação com o filho, o que pode fazer com que a mesma comece a rejeitar o alienado, perdendo assim o afeto e o vínculo.

Ademais, a análise desta temática é de suma importância, devido sua ocorrência que se tornou muito comum nos dias atuais e seus danos podem ser graves, prejudicando o desenvolvimento psíquico da criança, então surge a seguinte problemática, O que é Alienação Parental? Quais as consequências jurídicas atribuídas a esta prática? Neste artigo foram enfatizadas as condutas que configuram como Alienação Parental, as Leis brasileiras e as medidas judiciais cabíveis aos que cometem, a metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica.

ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E LEIS

No âmbito do direito familiar, as ações de divórcio são cheias de intrigas e geram frustrações e discórdias, cabe ao Juiz verificar os genitores e analisar o melhor interesse para a criança ou adolescente, é verificado também o patrimônio, após a análise o juiz dá a decisão com respeito a guarda, nos casos mais frequentes a guarda é compartilhada, o alienador que geralmente guarda rancor do cônjuge e acaba por influenciar a psique da criança ou adolescente.

Este artigo visa esclarecer o que é a alienação parental, a metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica quanto às produções existentes sobre o tema, incluindo artigos publicados, a análise desse tema parte do pressuposto de que a alienação parental produz

efeitos prejudiciais, graves consequências no comportamento e no psicológico da criança, essa alienação pode se estender por anos, o que caracteriza crime previsto na lei número 13.431.

De acordo com a Lei 9.263/9, que regula o § 7º do artigo 227 da Constituição Federal, esta lei estabelece políticas públicas para orientação do planejamento familiar, estas políticas agem como prevenção para que não ocorra a alienação parental, os pais devem sempre zelar pela saúde física e mental dos filhos, visto que esse tipo de alienação causa diversos problemas, essa alienação é decorrente da dissolução do matrimônio, por isso o juiz incumbirá a quem fica com o exercício da guarda, e a quem cabe o direito de visitas, ou se a guarda será compartilhada.

De acordo com (DIAS, 2010) as crianças ou adolescente que sofrem alienação parental podem desenvolver atitudes antissociais, costumam se isolar, podem agir com violência; na maioria dos casos desenvolvem depressão, em casos isolados existem relatos de suicídio, quando atingem a maturidade, sente que foi injusto com o genitor ou parente, podendo desenvolver a síndrome da alienação parental. (DIAS, 2010, p. 144).

De acordo com a Lei da alienação parental, a mesma não é considerada uma patologia, mas sim uma atitude ou conduta de abuso psicológico, que gera inúmeros prejuízos, tornando necessária a intervenção judicial (PEREZ, 2010).

Tal alienação pode ser evidenciada, ainda, antes mesmo da ruptura do convívio conjugal, por meio da qual um dos genitores geralmente o que mantém o parentesco por afinidade busca impedir ou dificultar o convívio social do menor com outros parentes, com atitudes como as descritas nos incisos do art. 2º, de que trata a Lei n. 12.318/2010.

No entanto, para descobrir se a criança ou adolescente está sofrendo alienação parental, o genitor deve estar atento para alguns sinais que a criança apresente como medo, inquietação; a criança tem medo de desagradar o genitor e perder seu carinho, o que acaba fazendo que ela se submeta ao alienador, teme sofrer um castigo. O filho acaba ficando retraído, e isso pode gerar uma depressão (SILVA; SANTOS, 2013).

A aprovação da lei sobre alienação parental ocorre em contexto de demanda social para que haja equilíbrio no envolvimento dos pais na formação de seus filhos. A instituição familiar que é considerada uma unidade de produção, passa a torna-se uma realização plena para todos, onde está claro os papéis de conjugalidade e parental idade (SIMÃO, 2007; apud, PEREZ, 2010, p. 62).

De acordo com o (BUOSSI, 2012), Existem diversas atitudes que podem ser identificadas como alienação parental, exemplifica-se uma quantidade de artimanhas que o

alienador usa, todas essas artimanhas são com o objetivo de afastar e dissolver o vínculo afetivo com o alienado. A aplicação da lei infelizmente não vai conseguir exterminar por completo a conduta de alienação, mas, enfatiza-se que o objetivo da Lei da Alienação Parental é punir o alienador, como meio de disciplina educativa para o mesmo, o que minimiza os efeitos causados por esse tipo de alienação (BUOSSI, 2012, p.122).

O autor Gardner (2001a, 2001b, 2002a, 2002b, 2002d, 2002e) enfatiza as diversas consequências que a Alienação Parental causa na criança ou adolescente, dentre elas o sentimento de culpa, ficam frustradas, desenvolvem problemas de ansiedade e depressão. As doenças psicossomáticas também são geradas por esse tipo de alienação, casos de síndrome da alienação parental, existem também evidências de suicídio, o grau de prejuízo psicológico é alto.

Nos casos de alienação parental, a criança envolvida pode futuramente se afastar do alienador, acabar o com o vínculo, ao sofrer ameaças e impor as suas vontades o alienador está causando uma possível neurose na criança. A criança pode vir a desenvolver diversas patologias, entre essas patologias está a psicose, essas doenças psíquicas alteram completamente o comportamento da criança, que pode no futuro atribuir vícios como as drogas, em suma o grau de prejuízo psicológico é muito alto.

Desta forma, é fundamental que os genitores facilitem o processo de separação entre si, devem analisar a sua postura para com o filho, sempre pensando no bem estar do mesmo, evitar falar do cônjuge na frente dos filhos, as crianças precisam de apoio, pois a dor da separação dos pais é grande.

Em ambos os casos de alienação parental, a psicoterapia é fundamental, se necessário os genitores também devem fazer esta psicoterapia, o tratamento psicológico é importante para a criança, a mesma terá que se adaptar à nova dinâmica familiar, a separação por si só traz problemas psicológicos para a criança.

A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente a uma convivência familiar saudável, nas relações familiares, a disputa pela guarda dos filhos pode ser negociada, um genitor não deve tentar dificultar o convívio familiar da criança com o outro genitor, é indispensável a liberdade de relacionar-se com os dois genitores. De acordo com o poder judiciário as demandas de alienação parental aumentaram, a nova Lei da Alienação Parental veio para solucionar os conflitos em família, essa lei envolve medidas punitivas a serem atribuídas ao genitor ou familiar alienante. A integridade psicológica da criança deve ser priorizada, a convivência com os genitores deve ser assegurada, o juiz determina o direito de visitas, os genitores devem

exercer sua responsabilidade com a educação da criança, evitar expor os filhos ao conflito parental.

O diálogo pode ser uma alternativa para compreender os conflitos a serem sanados, tentar conservar os laços afetivos, deve haver um equilíbrio dos papéis parentais, os conflitos e sintomas provenientes do divórcio devem ser minimizados, a autoridade dos pais devem ser iguais. A criança sofre um desgaste emocional com a separação dos pais, os familiares devem levar em conta o bem estar do menor, observar os direitos e deveres perante o menor, com a aplicação da Lei de Alienação Parental é possível combater os danos psicológicos que alguns genitores separados causam aos seus filhos, esta Lei foi criada com o intuito de proteger os menores de danos psicossociais que são considerados ato de alienação parental.

Geralmente a Alienação Parental segue a seguinte linha, o alienador manipula psicologicamente o menor, dificulta os encontros entre o menor e o outro genitor, faz acusações ao outro genitor para que o menor pense que o mesmo não o ama, todas essas atitudes são com o objetivo de excluir o outro genitor da vida do menor, sem pensar na depressão e baixa autoestima que o menor pode ficar, as consequências deste ato são graves.

TIPOS DE GUARDAS

Partindo do ocorrido conflito entre os pais, a guarda caberá a quem revelar melhores condições de exercê-la, ainda que culturalmente siga entre nós o hábito de outorgar a guarda à mãe. No entender, a mãe, costumeiramente, é mais apta, e tem uma melhor qualificação para ficar com a guarda do menor, devendo, em casos muito extremos, ser dela retirada ou, ainda, o juiz tem o poder de determinar que nem o pai nem a mãe a exerçam decisões sempre trágicas, porém podem ser alteradas, uma vez que não transitam em julgado, ou melhor dizendo, por serem relações continuadas, permitem revisão por fato novo.

Para determinar o detentor da guarda, existe uma série de circunstâncias a serem verificadas, como aquelas que dizem respeito à comodidade do lar, ao acompanhamento pessoal, ao tempo disponível, ao ambiente onde permanecerão os filhos, às companhias, à convivência com outros parentes, à maior presença do progenitor, aos cuidados básicos, como educação, alimentação, vestuário, recreação, saúde (esta não apenas curativa, mas principalmente preventiva); ainda, quanto às características psicológicas do genitor, seu equilíbrio, autocontrole, costumes, hábitos, companhias, dedicação para com o filho, entre

diversas outras, observando aquelas que têm menor impacto emocional sobre a prole. (MADALENO, 2017).

A guarda compartilhada – que não deveria ser confundida com a alternância de residências, onde o filho fica em um lar e sob o poder exclusivo de um genitor a cada 15 dias, por exemplo – era a modalidade instituída como de preferência obrigatória pela Lei 11.698/2008 do Código Civil, por representar o compartilhamento de exercer o poder familiar, o mesmo é aplicado quando não há acordo entre os genitores (MADALENO, 2017).

Implicitamente, a guarda a princípio é compartilhada, quando não há possibilidade dos genitores, é atribuída preferencialmente a um membro da família, ao compartilhar a guarda de um menor, o propósito é garantir que ambos os genitores tenham seu papel nos deveres inerentes ao poder familiar. A guarda unilateral só é atribuída quando as tentativas de guarda compartilhada não deram certo, neste tipo de guarda um dos genitores detém a guarda exclusiva do menor, enquanto o outro tem o direito de visitas a ser estabelecido pelo juiz. Ainda existem outros tipos de guarda regulamentada no código civil, como a guarda alternada, em suma, todas as modalidades de guarda visam proteger o menor, que deve ser vigiado e cuidado.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

De acordo com as pesquisas analisadas, apesar da vigência da Lei n.º 12.318/2010, as práticas de alienação parental ainda são muito frequentes, a sociedade e o poder judiciário tentam tornar visível tal prática para que então sejam aplicadas as sanções correspondentes. Ao genitor não guardião em contrapartida da modalidade de guarda exclusiva é delegado o direito de visitas, previsto no art. 1.589 do Código Civil, bem como a fiscalização da manutenção e educação da prole. É um direito à convivência, à comunicação integral ou à companhia, visto também como um dever do genitor não guardião em prol de seus filhos. Em decorrência disso, o Brasil não adota, nem sequer cogita a suspensão ou interrupção das visitas no caso de inadimplemento da obrigação alimentar por parte do genitor não guardião (CFP, 2019. 176 p.)

Nos dias atuais o ato da Alienação Parental e Normativas têm gerado um processo de discussão nos âmbitos judiciário e legislativo; é de suma importância a prática de Psicologia frente a demandas da Alienação Parental, fazendo uso das especificidades da Psicologia, frente a processos de disputa de guarda legal da criança ou adolescente.

Ademais, o tema da alienação parental é cercado de dúvidas, é considerado um tema complexo do ponto de vista jurídico, vale lembrar que toda criança ou adolescente tem o direito de conviver com a família. Quando a causa envolve questões de abuso emocional é necessário a aplicação de medidas de repressão, os efeitos causados pela Alienação Parental são devastadores, é de suma importância a conscientização da sua gravidade, bem como a punição a ser aplicada. Este tipo de alienação pode gerar no futuro a SAP (síndrome de alienação parental), frequentemente o alienador faz discursos de difamação sobre o outro genitor, sem levar em conta o psicológico da criança, esta criança acaba por assimilar os sentimentos de aversão ao alienado, o resultado é uma possível Síndrome de alienação parental.

[...] advertem-se novamente as partes e seus patronos que, a se repetirem na conduta prejudicial aos interesses superiores da criança e também, na instalação da alienação parental, a caminhar rapidamente para a síndrome, nada impede que o Juízo, após a elaboração de laudos em caráter de urgência, atribua a guarda a terceira pessoa ou a instituição. Acresce, ainda, que as partes poderão ser objeto de punições, independentemente da existência de lei específica, posto que aquelas se extraem dos princípios constitucionais da proteção integral e prioritária, consubstanciadas em multas diárias, visitas monitoradas, inversão da guarda e, até, prisão. Quanto a esta, a se entender que a menor está sendo mentalmente torturada, caberia, como corolário das garantias constitucionais. No caso, evidente a necessidade de adequação do regime de visitas à nova realidade da criança, sempre respeitados seus interesses prioritários, incluindo a estabilidade emocional, mas que não serão atendidos por decisões liminares e sem a devida instrução. Acresce que nenhuma decisão poderá preservar os interesses superiores da menor se as partes, cumprindo sua obrigação como genitores, não procurarem solução pacífica e com ajuda, se necessário, de especialistas, sob pena de, inclusive, perderem o poder familiar. Nesse sentido, de rigor a cassação da r. decisão impugnada, aguardando-se a devida instrução do feito, incluindo os estudos psicossociais, a serem realizados com urgência (NETO, TARTUCE, SIMÃO, 2011, p. 159).

O artigo 6.º da Lei n.º 12.318/2010, enfatiza que entre as sanções aplicadas ao alienador, envolvem advertência pelo seu ato, aplicação de multa, aumento da convivência da criança com o alienado, o que pode futuramente gerar uma reversão da guarda em favor do alienado, o alienador deve ter a consciência de que sua autoridade parental possui limites, os pais devem ensinar valores e educar os filhos, além de prover o sustento.

Neste sentido, deve-se aqui pontuar a importância da perícia psicológica nos processos judiciais para realizar o diagnóstico diferencial, embasando da melhor forma possível a decisão judicial. Segundo Silva (2015, p. 15), a perícia “é uma avaliação/investigação psicológica realizada por perita(o) psicóloga(o), determinada(o)

pelo Juiz, com o objetivo de verificar a relação entre pais e filhos (ou de quem está pedindo a guarda), seus vínculos, os processos mentais e comportamentais, as dinâmicas, enfim, promover uma investigação psicológica utilizando-se das técnicas de Psicologia. (SILVA, 2015, p. 15).

A Lei n.º 12.318/10 apresenta instrumentos processuais a serem utilizados pelo juiz com o objetivo de inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso entre eles, a inversão da guarda, ela não tem objetivo punitivo para aquele que aliena, mas sim de proteção à criança e adolescente do abuso psicológico sofrido.

Malgrado o alijamento realizado pelo alienante cuja finalidade é o afastamento do progenitor alienado da esfera de convivência de seu filho, a alienação parental traz, ainda, transtornos psicológicos que variam de acordo com cada criança, revelando suas consequências mais graves principalmente quanto ao desenvolvimento das relações dos menores, tanto interpessoais quanto pessoais (GOUDARD, 2008).

Art. 699. Quando a causa envolver a discussão sobre fatos relacionados a abuso ou alienação parental, o juiz tomará o depoimento do incapaz, acompanhado de especialista (BRASIL, 2002). A lei visa proteger o interesse do menor, o menor deve deixar de ser um objeto desta alienação parental, levando em conta que a criança ou adolescente ainda está em fase de crescimento físico e mental, a lei zela pela integridade do menor.

No entanto, para que haja uma punição de acordo com o ato de alienação, faz se necessário que o mesmo seja visto como abuso de direitos e maus tratos, que podem gerar um transtorno psicológico, em suma, o correto seria uma convivência familiar harmônica, em caso de evidências de alienação parental pode haver meios de aplicar o uso da mediação no intuito de evitar demandas judiciais necessárias, o bem estar da criança deve ser priorizado.

Ademais, quando os cônjuges entram em um processo de divórcio, o modo como se tratam é de suma importância para determinar a maneira como seus filhos se comportarão no futuro em suas próprias relações pessoais. Se os pais logo retomam a rotina, mais ou menos como antes, por serem maduros o suficiente e terem digerido melhor sua ruptura afetiva, a angústia e ansiedade que os menores sofrem tendem a desaparecer. Já os pais que não superaram seus conflitos ou que iniciam o processo característico da síndrome da alienação parental tendem, por anos a fio, estabelecer péssimas rotinas com seus filhos, que, ao vivenciarem experiências ruins, mudanças imprevisíveis, ambiente instável e interrupções no seu processo normal de desenvolvimento, passam a ter uma visão distorcida do mundo, sendo frequente o medo do abandono – emoção mais fundamental do

ser humano – a ansiedade e, em especial, a angústia, que podem gerar diversas fobias na fase adulta (MADALENO, 2008).

Ademais, os distúrbios caracterizados pela prática de alienação parental são analisados pelos sintomas mentais e comportamentais, cabe esclarecer que o diagnóstico é feito por meio da identificação e descrição de comportamentos, entre outras características, contudo, a permanência da criança sob o convívio do alienador, pode afetar a sua psique e o seu desenvolvimento.

Na ocorrência de denúncia de Alienação Parental, é solicitado o acompanhamento psicológico, onde o psicólogo perito fara uma análise através de perguntas, para identificar se houve abuso emocional, quanto tempo isso vem acontecendo, o profissional também irá avaliar o grau do prejuízo em si, uma avaliação de todas as partes envolvidas, após feita essa análise se necessário será encaminhado para o judiciário (TEIXEIRA E BENTZEEN, 2005, pp. 33-37).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É no convívio familiar que os filhos devem encontrar estabilidade e valores, quer os genitores estejam unidos ou separados, devem contribuir para a formação de uma estável personalidade. As questões familiares que envolvem a disputa pela guarda e regulamentação de visitas dos filhos por ocasião das separações conjugais, principalmente, se elas ocorrem de forma traumática, podem adquirir contornos bastante dolorosos, permeados por muito sofrimento psíquico.

As publicações acadêmicas analisadas evidenciam que com a legalização e promulgação da Lei de Alienação Parental em 2010, houve um aumento considerável de alegações de AP devido a exposição sobre este tema. Identifica-se a atuação do alienador em turbar a formação da percepção social da criança, os cônjuges em processo de separação ou divorcio geralmente passam por dificuldades na vinculação com os filhos, no entanto, existem relatos de alienação parental em famílias sem qualquer problema aparente e inclusive entre pais casados.

Entretanto, está previsto na lei que a AP é considerada não somente pelos genitores, essa prática pode ser com outros membros da família, o conceito de Alienação Parental traz a conduta ilícita e abusiva do alienante. A Lei 12.318/2010 enfatiza que para diminuir a alienação parental é necessário que o juiz solicite o acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial, que consiste na abordagem terapêutica especializada para cada um dos

envolvido. Os profissionais habilitados devem diagnosticar e quantificar os prejuízos decorrentes da prática de alienação parental (BUOSI, 2012).

A autoridade parental, deve zelar pelos direitos fundamentais de sua prole, nesse sentido, a o judiciário reconhece a responsabilização civil nos casos evidentes de alienação parental, as advertências ao alienador são decorrentes, o juiz pode inverter os períodos de convivência familiar ou se necessário pode declarar a suspensão da autoridade parental.

Contudo, ao notar os indícios de alienação parental, a família pode buscar apoio dos órgão de assistência social, com o intuito de conscientização entre os genitores ou familiar envolvidos, caso não surta efeitos os envolvidos podem buscar ajuda do Ministério Público, é fundamental a atuação de uma equipe de profissionais da área jurídica, social e psicológica para avaliação da prática da Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

BEN-AMI, N.; BAKER, J. L. A. **The Long-Term Correlates of Childhood Exposure to Parental Alienation on Adult Self-Sufficiency and Well-Being.** The American Journal of Family Therapy, v. 39, pp. 169-183, 2012.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei nº 8.069, de 13-7-1990. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. BRASIL. Leis e Decretos. Constituição da República Federativa do Brasil: atualizada até 01.01.2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Lei nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002.** Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

_____. **Lei 12.318, de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

_____. **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas /** Conselho Federal de Psicologia. 1. ed. Brasília : CFP, 2019. 176 p.; 29 cm.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface dos direitos e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver - de acordo com a lei 12.318/2010.** 2.ed. São Paulo: RT, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada.** 2ª. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 591.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental.** 2ª Ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Sabrina Duques CARVALHO; Lillian Fonseca FERNANDES. **ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.** JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 34. V. 1. Págs. 363-374.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, n. 28(3), p. 162-168, 2006.

FREITAS Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 30.

GARDNER, R. A. **Denial of the Parental Alienation Syndrome Also Harms Women**. *American Journal of Family Therapy*, v. 30, n. 3, pp.191-202, 2002d.

_____. **Empowerment of children in the development parental alienation syndrome**. *American Journal of Forensic Psychology*, v. 20, n. 2, pp. 5-29, 2002b.

GOUDARD, Bénédicte. **A síndrome da alienação parental**. 2008, 83 f. Monografia (Para obtenção de título de Doutor em Medicina) – Universidade Claude Bernard Lyon 1, Lyon, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LIZANDRO. **Criminalização da Alienação Parental PL. 4.488/16**. Julho de 2016. Disponível em <<http://www.soupaisolteiro.com.br/sap/criminalizacao-da-alienacao-parental-pl-448816/>>.

LÔBO, Paulo. **Direito civil. Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 6.

MADALENO, Ana Carolina, **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** / 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf **Direito de família** / 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NETO, Caetano Lagrasta; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 159.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2009.

OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). **Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PARÁ. **Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas** / Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Apoio Operacional Cível. – Belém, 2019. 48 p.

Sabrina Duques CARVALHO; Lillian Fonseca FERNANDES. **ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**. *JNT Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 34. V. 1. Págs. 363-374.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.) Breves Comentários acerca da lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINHO, M. A. G. **Breves Linhas Sobre a Alienação Parental**. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, v. 124, 2010.

SERAFIM, A.P., Saffi, F. (2012). **Psicologia e práticas forenses**. São Paulo: Manole.

SILVA, Marta Rosa da; SANTOS, Elquissana Quirino dos. **A alienação parental no contexto social da família: considerações e caracterização no ambiente jurídico**. In: Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues, Ano I, Ed. 1, Jan 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. **Síndrome da Alienação Parental**. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, 2005.

_____. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **Síndrome da Alienação Parental: a Perspectiva do Serviço Social**. In: SILVA, Evandro Luiz. et al. Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.